



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.924263/2010-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-005.219 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de março de 2019  
**Matéria** DCTF  
**Recorrente** KLABIN SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 09/02/2004

ATO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DEVER DE COLABORAÇÃO. EXAME DE DOCUMENTOS APRESENTADOS AOS AUTOS.

Na atividade vinculada de lançamento e revisão do crédito tributário, Fisco e Contribuinte devem se pautar pelo dever de colaboração. Os documentos trazidos aos autos em sede de defesa administrativa devem ser devidamente analisados pela autoridade julgadora e eventuais erros de fato identificados podem e devem ser corrigidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar a prolação de novo acórdão pela DRJ, desta feita, com base no artigo 29 combinado com artigo 16, §§4º e 6º, do PAF, e examinando os documentos apresentados pelo contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade, notadamente a cópia do DARF controvertido e todas as demais declarações fiscais.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **12-75.593**, proferido pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que assim relatou o feito:

*Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 07168.51662.131006.1.3.04-5793, em 13/10/2006 de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior, em 09/02/2004, a título de Cofins com débito do mesmo tributo relativo a setembro de 2003, no valor original de R\$ 579.696,44.*

*A Derat/RJO, por meio do despacho decisório de fl. 08, não reconheceu o direito creditório pleiteado, em virtude da não localização do pagamento informado nos sistemas de controle da RFB e em consequência, não homologou a compensação declarada.*

*Cientificada do despacho e da cobrança dos débitos declarados na DComp, a interessada inconformada apresentou a manifestação de inconformidade de fl(s). 13 a 25, alegando que:*

*Observa-se, às fls. 02 da DCOMP, que o direito creditório pleiteado decorreu de pagamento em nome de empresa incorporada (sucedida) **(Indústrias Klabin S.A. —CNPJ 59.368.100.0001-18)**. No Anexo 5 a MANIFESTANTE junta o Documento de Arrecadação de Receitas Federais ("DARFs"), no qual, inclusive, consta a informação de que o valor pago pela MANIFESTANTE se refere a dívida de empresa sucedida'.*

*(...) foi verificada a ocorrência de pagamento a maior, decorrente da inclusão indevida de receitas financeiras no cálculo anterior, receitas essas não compreendidas no conceito de faturamento da Lei Complementar 70/91, ocasião em que foi efetuada a retificação da DCTF, na qual constou o valor correto do débito de **COFINS**, referente ao período de **janeiro de 2002**, no valor de **R\$ 3.938.199,56** (Anexo 7).*

*(...) a Recorrente não sabe qual seria, na realidade, a acusação que implicou no indeferimento do direito creditório e, consequentemente, na não homologação da compensação declarada.*

*(...) apenas supõe que o direito creditório tenha sido negado em virtude de a SRFB não ter localizado em seus arquivos a DCTF retificadora que corrigiu o valor do débito devido.*

*Entretanto, Ilustres Julgadores, não se pode aceitar que a MANIFESTANTE seja obrigada a se defender com base em suposições, sem ter segurança quanto ao motivo que determinou a glosa, pois o Decreto n.º. 70.235/72 é claro ao determinar que os atos proferidos por autoridades administrativas que prejudicam ou impossibilitam o direito de defesa do contribuinte são eivados de nulidade, in verbis:*

*(...)*

*Não obstante o Despacho Decisório seja singelo e obscuro, a MANIFESTANTE não se furtará a apresentar considerações sobre o mérito do assunto, pois fez um esforço hercúleo para elocubrar as possíveis razões para o indeferimento e apenas a hipótese de não processamento da declaração retificadora seria a razão escusável para a infeliz não homologação da compensação. Por fim, caso algum elemento fulcral não seja atacado em função da insuficiência de compreensão do canhestro Despacho Decisório, que seja conhecido o pedido de cerceamento do direito de defesa e declarado nulo o ato administrativo para que a SRFB, em entendendo cabível, profira outro ato compreensível.*

*É o relatório.*

Após exame da defesa apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Data do fato gerador: 09/02/2004*

*COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA.*

*Não compete à DRJ analisar originariamente pedido de restituição/ressarcimento e compensação, exceto nos casos de inconformidade do contribuinte quanto à decisão da autoridade competente, quando instaurado o litígio no prazo legal.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido.

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

*É o relatório.*

## Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relato dos fatos, trata-se de Pedido de Restituição e Compensação apresentado pelo Recorrente e que deixou de ser homologado em razão de não ter sido identificado no sistema o DARF indicado como crédito.

Em sua defesa, o contribuinte alega que o DARF em questão (doc. 5 da Manifestação de Inconformidade) é relativo ao pagamento a maior realizado em 09/02/2004 relativo à COFINS apurada em janeiro de 2002. Esclarece que o fato gerador em questão (janeiro de 2002) foi praticado por empresa sucedida.

Informa a Recorrente que o valor a maior decorreu do fato de que a empresa, ao apurar a base de cálculo da COFINS, incluiu indevidamente receitas financeiras, sendo que possuía ação judicial transitada em julgado assegurando o direito à sua exclusão. Apresenta memória de cálculo da apuração no período referido.

Pois bem. Ao examinar os argumentos do contribuinte, entendeu a DRJ que o DARF informado no PER/D-Comp não existe e que tal conclusão não demanda qualquer esforço por parte do contribuinte, concluindo, textualmente:

*No PERDCOMP (folha 50), a interessada declarou que o suposto pagamento indevido ou a maior foi efetuado por meio de DARF preenchido com o CNPJ nº 59.368.100/0001-18. No DARF, por sua vez, foi informado o CNPJ nº 89.637.490/0001-15. A divergência entre os números de cadastro levou, por óbvio, a não localização do pagamento.*

Muito embora a DRJ tenha claramente identificado o erro cometido pelo contribuinte, recusou-se à acatar a sua correção alegando:

*Ao informar que o crédito utilizado não é aquele indicado na declaração de compensação, mas outro até então não noticiado à administração, o que pretende, na verdade, a interessada é uma nova compensação, ainda não submetida à análise da autoridade competente na Unidade de origem.*

Com base nesta conclusão, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Feitos tais apontamentos, reputo essencial acentuar os seguintes fatos por mim extraídos dos documentos acostados aos autos:

**(a)** Em 06/10/200506 foi transmitida DCTF pela empresa Recorrente (Klabin S/A, CNPJ 89.637.490/0001-45), na qual, em janeiro de 2002 foi informado débito de COFINS no valor de R\$4.281.199,86. Para a extinção desse débito foram vinculados 3 (três) DARFs, dentre eles o **DARF no valor principal de R\$257.183,62, CNPJ 89.637.490/0001-45, código de receita 2172** (fls. 56 e seguintes) Além dos DARFs, constam valores suspensos por decisão judicial.

Processo nº 10880.924263/2010-81  
Acórdão n.º 3201-005.219

S3-C2T1  
Fl. 185

(b) Em 24/05/2006 foi transmitida DCTF **retificadora** pela empresa Recorrente (Klabin S/A, CNPJ 89.637.490/0001-45), na qual, em janeiro de 2002 foi informado débito de COFINS no valor de R\$3.938.199,56. Para a extinção desse débito foi vinculado um único DARF no valor principal de R\$2.622.380,48, CNPJ 89.637.490/0001-45, código de receita 2172 (fls. 60 e seguintes) Além do DARF constam valores suspensos por decisão judicial.

(c) Em 13/10/2006, portanto, posteriormente à retificação da DCTF, foi transmitido o PER/D-COMP objeto do presente processo administrativo, pela empresa Recorrente (Klabin S/A, CNPJ 89.637.490/0001-45), informando que o crédito utilizado corresponde justamente ao DARF no valor principal de R\$257.183,62, **CNPJ 59.368.100/0001-18**, código de receita 2172 que fora desvinculado do débito apurado em janeiro de 2002 por meio da DCTF retificadora. (fls. 2 e seguintes)

(d) O Despacho Decisório eletrônico ora questionado, conforme (fls. 7 e seguintes) tem como única descrição dos fatos:

*O DARF indicado abaixo, não foi localizado nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Verifique se todos os dados da Ficha DARF, informados no PER/D-COMP, conferem com os dados do DARE objeto do crédito. No caso de REDARF, as informações devem ser as constantes da retificação. A data de arrecadação é a data em que o pagamento foi realizado, que consta da autenticação bancária.*

*DARF informado:*

CAMPO DO DARF	VALOR	CAMPO DO DARF	VALOR
PERÍODO DE APURAÇÃO:	31/01/2002	VALOR DO PRINCIPAL:	257.183,62
CNPJ:	59.368.100/0001-18	VALOR DA MULTA:	51.436,72
CÓDIGO DE RECEITA:	2172	VALOR DOS JUROS:	98.527,04
NÚMERO DE REFERÊNCIA:	0	VALOR TOTAL DO DARF:	407.147,38
DATA DE VENCIMENTO:	15/02/2002	DATA DE ARRECADAÇÃO:	09/02/2004

(e) O DARF em exame foi juntado à fl. 54 do e-processo:

Aprovado pela IN/SRF nº 068/2001		1ª Via	
 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> <b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL</b> Documento de Arrecadação de Receitas Federais <b>DARF</b>	<b>02</b> PERÍODO DE APURAÇÃO	31/01/2002	
	<b>03</b> NÚMERO DO CPF OU CNPJ	89.637.490/0001-45	
	<b>04</b> CÓDIGO DA RECEITA	2172	
	<b>05</b> NÚMERO DE REFERÊNCIA		
	<b>06</b> DATA DE VENCIMENTO	15/02/2002	
<b>01</b> NOME / TELEFONE Klabin S/A 011-3225-4150 Deb. Orig. Ind. Klabin CNPJ 59.368.100/0001-18	<b>07</b> VALOR DO PRINCIPAL	257.183,62	
<b>DARF válido para pagamento até 27/02/2004</b> Domicílio tributário do contribuinte: SAO PAULO	<b>08</b> VALOR DA MULTA	51.436,72	
<b>NÃO RECEBER COM RASURAS</b> Auto-Alertamento Versão 3.34.32.7107 - opção 1	<b>09</b> VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	98.527,04	
	<b>10</b> VALOR TOTAL	407.147,38	
<b>11</b> AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)			

00301SAP09022004201180 0116 407.147,38R.

A exposição detalhada dos fatos se fez necessária para que se pudesse ultrapassar tanto as alegações apresentadas pelo Contribuinte, como pela DRJ.

A conclusão é bastante simples:

A causa de não homologação do PER/D-COMP é única e exclusivamente o fato de o DARF indicado não ter sido localizado no sistema da Receita Federal. Esse fato foi claramente percebido pela DRJ que, ainda assim, se recusou a acatar qualquer retificação ao argumento de que o contribuinte estaria pretendendo uma nova compensação.

A Contribuinte comprovou a existência do DARF quando juntou sua cópia à Impugnação.

Ocorre que o CNPJ informado no DARF (CNPJ 89.637.490/0001-45) é diferente do CNPJ que constou no PER/D-COMP (CNPJ 59.368.100/0001-18). Então, obviamente, o sistema jamais identificaria um DARF com os parâmetros equivocadamente informados pelo contribuinte em seu PER/D-COMP.

Igualmente simples é a resolução do impasse: uma vez apresentado o DARF, bastaria uma conferência visual para se constatar o equívoco. E mais, a Recorrente justificou que se tratam de CNPJs de empresas sucedida e sucessora, o que foi confirmado pela DRJ.

Uma vez constatado o equívoco e localizado o DARF correto, bastaria a busca pelo sistema da Receita Federal se este DARF está ou não integralmente vinculado à qualquer débito declarado pelo contribuinte.

Nesse momento, se identificam as informações constantes da DCTF retificadora, transmitida muito antes do PER/D-COMP, quando se constata que, de fato, o DARF informado não se encontra lá comprometido, embora estivesse na DCTF original.

De fato, cabe à Fiscalização averiguar a legitimidade da retificação da DCTF, podendo solicitar esclarecimentos e documentos que comprovem a base de cálculo declarada. Contudo, isso sequer foi feito pela DRJ.

Com a devida vênia, entendo que, na hipótese dos autos, seja em sede de manifestação de inconformidade / recurso voluntário, quanto no acórdão proferido pela DRJ, tergiversa-se acerca de diversas questões tangenciais quando a controvérsia é exclusivamente formal: um erro de preenchimento de informação no PER/D-COMP facilmente compreendido a partir dos documentos anexados à Manifestação de Inconformidade.

Nesse ponto, acrescento que, embora não padeça de nulidade, o Despacho Decisório eletrônico deve merecer análise diferenciada por parte da DRJ quando do exame da Manifestação de Inconformidade e dos documentos anexados.

Nesse procedimento, a primeira oportunidade concedida ao contribuinte para a apresentação de esclarecimentos e documentos comprobatórios do seu direito é, exatamente, no momento da apresentação da sua Manifestação de Inconformidade.

Sabe-se quem em autuações fiscais realizadas de maneira ordinária, é, em regra, concedido ao contribuinte diversas oportunidades de apresentação de documentos e esclarecimentos, por meio dos Termos de Intimação emitidos durante o procedimento. Assim, limitar, na autuação eletrônica, a oportunidade de apresentação de documentos à manifestação de inconformidade, aplicando a preclusão relativamente ao Recurso Voluntário, ou, ainda, limitar-se à análise do direito, sem exame da documentação apresentada, não me parece

razoável ou isonômico, além de atentatório aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal e da própria vinculação do ato administrativo de lançamento tributário.

Ademais, a legislação processual autoriza a realização de diligência por solicitação do próprio julgador. Ainda que a documentação trazida pelo contribuinte em sede de Manifestação de Inconformidade pudesse ser tida por insuficiente para se esgotar a instrução probatória, deve ser entendida, quando menos, como indício robusto de prova do seu direito. Assim, poderia a DRJ determinar a realização de diligência fiscal inclusive para que seja intimado o contribuinte para apresentar quaisquer outros documentos e/ou esclarecimentos a respeito da controvérsia.

Não se pode perder de vista, ainda, o dever de colaboração que deve instruir Fisco e Contribuinte na verificação do crédito tributário, sempre pautando-se na boa fé e na legalidade. A higidez do lançamento tributário deve ser buscado na condição de interesse social maior por todos os envolvidos na atividade administrativa de lançamento e revisão do crédito tributário.

Por fim, encerro a argumentação trazendo à lume o Parecer Cosit 2/2015, que orienta:

*19. Dependendo do momento ou situação em que o PER é indeferido ou a DCOMP é apresentada ou a intimação para autorregularização é feita ou que a não homologação é decidida, é possível que o sujeito passivo não possa mais retificar sua DCTF por alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010. **A autoridade administrativa ou julgadora, contudo, ao analisar o caso concreto, pode reconhecer ou não o crédito do sujeito passivo de acordo com as circunstâncias fáticas e/ou materiais contidas no processo.***

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do Contribuinte para determinar a prolação de novo acórdão pela DRJ, desta feita, com base no artigo 29<sup>1</sup> combinado com artigo 16, §§4º e 6º<sup>2</sup>, do PAF, e

---

<sup>1</sup> Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

<sup>2</sup> Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;  
b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

examinando os documentos apresentados pelo contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade, notadamente a cópia do DARF controvertido e todas as demais declarações fiscais. É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário

---

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.